



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLOS  
Nº 466 DATA: 29-09-23  
ENCARREGADO:

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 02/10/23  
DEVOLUÇÃO 16-10-23

**PROJETO LEI Nº 045/2023  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

Regulamenta, no âmbito do Município de Ibiraiaras/RS, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 02/10/23  
Devolução 16-10-23

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Ibiraiaras/RS, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

**CAPÍTULO II**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

**Seção I**

**Da Instauração do Processo de Responsabilização Administrativa**

Art. 3º A autoridade máxima do Poder Executivo ou de entidade da Administração Indireta do Município é responsável pela instauração do PAR pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o PAR, poderá determinar a instauração de sindicância, que observará o rito estabelecido na Lei Municipal 1.492/2002, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Art. 4º A instauração do PAR poderá ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo:

- I – a narrativa dos fatos;
- II – a indicação da pessoa jurídica envolvida; e
- III – os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

Parágrafo único. A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos neste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art. 5º Os agentes públicos têm o dever de comunicar à autoridade máxima do órgão do ou de entidade da Administração Indireta, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 6º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada na imprensa oficial do órgão ou entidade, qualificando a autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão Processante, além da descrição dos fatos e o enquadramento legal, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 7º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na forma da Lei nº 12.846/2013, poderão ser apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na Lei Federal nº 12.843/2013, na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 ou na Lei Federal nº 12.846, de 2013, as autoridades máximas dos órgãos e entidades municipais deverão dar ciência do fato à Unidade Central Controle Interno do Município, preliminarmente à instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

Art. 8º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por Comissão Processante composta por pelo menos 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Art. 9º A pedido da Comissão Processante, ou de ofício, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou do processo relacionado ao objeto da investigação quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

§ 1º A decisão cautelar deverá ser publicada na imprensa oficial do Município.





Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

§ 2º Da decisão cautelar de que trata o *caput* deste artigo caberá pedido de reconsideração, a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação na imprensa oficial.

Art. 10. A Comissão Processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da Comissão Processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Seção II

Da Instrução do Processo de Responsabilização Administrativa

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

I – a informação da instauração do PAR, com seu respectivo número;

II – o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como a identificação dos membros que integram a Comissão Processante;

III – o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV – o local, a forma e o prazo para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos narrados no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V – informação acerca da continuidade do PAR independentemente do seu comparecimento;

VI – a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, quando este tiver sido oficialmente comunicado pela pessoa jurídica em processo do qual tenha participado.

§ 3º Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação na imprensa oficial do órgão ou entidade e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 12. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 13. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a Comissão Processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção daquelas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela Comissão Processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão de que trata este artigo.

Art. 14. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da Comissão Processante e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da Comissão Processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, se houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da Comissão Processante inquirirá a testemunha, podendo os demais integrantes da comissão requererem que se formulem reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da Comissão Processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 15. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da Comissão Processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Art. 16. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a Comissão Processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Seção III

Do Julgamento

Art. 17. O relatório da Comissão Processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá conter:

I – descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II – apreciação dos argumentos apresentados pela defesa;

III – detalhamento das provas ou sua insuficiência;

IV- argumentos jurídicos;

V – conclusão quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à autoridade competente, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a Comissão Processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu *quantum*, no caso de multa, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e o disposto nesta Lei.

Art. 18. Uma vez concluído, o relatório será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 19. Após a manifestação jurídica referida no artigo 18 desta Lei, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de alegações finais.



Art. 20. Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da Comissão Processante, será remetido à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 21. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (dias) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 1º Para os fins do disposto no artigo 33 desta Lei, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Ibiraiaras, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§ 2º Concluído o procedimento administrativo, a autoridade instauradora o encaminhará à Comissão Processante, que dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

#### Seção IV

##### Dos Recursos Administrativos

Art. 22. Da publicação, na imprensa oficial do órgão ou entidade, da decisão administrativa de que trata o *caput* do artigo 21 desta Lei, quando não for proferida pela autoridade máxima do Poder ou da entidade da administração indireta, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 05 (cinco) dias uteis.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 05 (cinco) dias uteis:

I - ao Prefeito, quando o processo de responsabilização houver sido instaurado pelo Poder Executivo;

II – ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando o processo de responsabilização houver sido instaurado pelo Poder Legislativo;

III – à autoridade máxima da entidade, quando o processo houver sido instaurado por entidade da administração indireta.

§ 2º O recurso terá efeitos suspensivo e devolutivo e deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias uteis, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 4º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada na imprensa oficial do órgão ou entidade, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora emitida pela autoridade máxima do Poder ou entidade, cabe pedido de reconsideração. com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias uteis, para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 05 (cinco) dias uteis para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Os pedidos de reconsideração previstos nesta Lei não serão passíveis de renovação.

**CAPÍTULO III**

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 24. Na hipótese de a Comissão Processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora requerer à Comissão Processante a inserção, em sua análise, de hipótese de descon sideração da pessoa jurídica.

§ 2º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 11 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua descon sideração.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a descon sideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão de que trata o artigo 21 desta Lei.

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a descon sideração da pessoa jurídica, observado o disposto nos artigos 22 e seguintes desta Lei.



CAPÍTULO IV

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 25. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão Processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da Comissão Processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 21 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 26. Na aplicação das sanções, serão considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

- I – a gravidade da infração, cuja avaliação deverá considerar o bem jurídico e o interesse social envolvidos;
- II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
- III – a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
- IV – o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
- V – o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;
- VI – a situação econômica do infrator;
- VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;
- VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Seção I

Das Multas

Art. 27. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

§ 1º Do resultado da soma dos fatores do caput deste artigo serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos neste artigo ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - dois décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese do art. 25 desta Lei.

Art. 28. A existência e quantificação dos fatores previstos no art. 27 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 27, § 2º; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 29. Para fins de apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, será adotada a metodologia fixada por Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, referido no art. 67 do Decreto Federal nº 11.129/2022.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 30. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 27 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 2º A Comissão Processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 31. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no *caput* poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado na forma do art. 27, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 32. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada, no prazo de 30 (trinta) dias.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

§ 3º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar como devedores solidários no título da Dívida Ativa.

## Seção II

### Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 33. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846/2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, cumulativamente nos seguintes meios:

I – no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público;  
I – no seu próprio sítio eletrônico na rede mundial de computadores, devendo ser acessível por ligação (“link”) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato;

II - em jornal de grande circulação na área da prática da infração e de sua atuação ou, na sua falta, em jornal de grande circulação no Estado;

§ 1º A publicação a que se refere o *caput* será feita às expensas da pessoa jurídica sancionada.

§ 2º O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

## CAPÍTULO VI

### DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

Art. 34. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/2013, serão aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

## CAPÍTULO VII

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Art. 35. Cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

§ 1º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da Comissão Processante à autoridade instauradora para julgamento.

§ 2º A fase de negociação do acordo será conduzida pela Unidade Central de Controle Interno do Município, órgão competente para processar o pedido de acordo de leniência que, após verificação de sua admissibilidade o submeterá à autoridade competente para análise da pertinência de sua assinatura.

§ 3º A apresentação do pedido de celebração de acordo de leniência suspende o PAR, cabendo ao Coordenador da Unidade Central de Controle Interno dar ciência ao Presidente da Comissão Processante acerca da existência da proposta, bem como das conclusões da negociação a ela relativa.

§ 4º Concluídas as negociações referentes ao acordo de leniência, com ou sem a sua assinatura, dar-se-á prosseguimento ao Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 36. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e atuada em autos apartados dos autos do PAR.

Art. 37. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 38. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município e com um ou mais membros de sua equipe, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, a proposta deverá ser protocolada diretamente para a Unidade Central de Controle Interno, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Art. 39. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 90 (noventa) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 40. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 41. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII – a declaração da Unidade Central Controle Interno do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII – a declaração da Unidade Central Controle Interno do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021;

IX – a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013;

X – as demais condições que a Unidade Central de Controle Interno do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 3º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 42. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Unidade Central de Controle Interno do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo e cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP.

Art. 43. Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A Comissão Processante poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Art. 45. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido:

I - a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Comissão Processante dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

II - a administração pública estrangeira, a Comissão Processante dará ciência à Controladoria Geral da União.

Art. 46. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Comissão Processante dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 47. É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 48. As informações publicadas na imprensa oficial do órgão ou entidade serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Município.

Art. 49. Será criado o Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 50. Competirá à Unidade Central de Controle Interno do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta lei.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 25 de setembro de 2023.**

  
**CLAUDINEI RECH**  
Prefeito Municipal em exercício



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 045/2023**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que regulamenta, no âmbito do Município de Ibiraiaras/RS, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação, discussão e votação deste Projeto de Lei, cujo objetivo é atender o Procedimento nº 00801.003.034/2023 da Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha, que orienta que o município de Ibiraiaras adote providências cabíveis para a implementação de legislação municipal que habilite a administração municipal realizar a aplicação, administrativamente, da Lei Anticorrupção, no prazo de até 30 dias.

Ante o exposto, aguardamos a aprovação do mesmo para os posteriores tramites operacional da administração municipal.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 25 de setembro de 2023.**

  
**CLAUDINEI RECH**  
Prefeito Municipal em exercício



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 045/2023 de autoria do Poder Executivo – Regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, no âmbito municipal e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

A presente propositura visa regulamentar no âmbito do Município de Ibiraiaras a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, atendendo o Procedimento nº 00801.003.034/2023 da Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha.

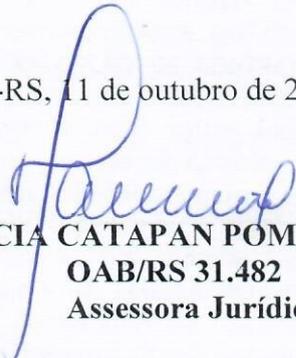
**PARECER:**

Acolho a orientação técnica IGAM Nº 23.424/2023.

Sendo assim, essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 045/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria os nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 11 de outubro de 2023.

a).

  
**MÁRCIA CATAPAN POMATTI**  
**OAB/RS 31.482**  
**Assessora Jurídica**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 23.424/2023.

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 045, de 2023, com origem no Poder Executivo, que pretende regulamentar a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito municipal e dá outras providências.

II. Primeiramente, tem-se que compete ao Prefeito Municipal estabelecer normas de organização administrativa, com atribuições para órgãos, o que inclui o procedimento visto no conteúdo da proposição, conforme está na Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Nesse ponto, colaciona-se jurisprudência do TJ/RS:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 656/2018 DE PANTANO GRANDE, QUE OBRIGA A “UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS E DE SERVIÇOS” (SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC). 1. Compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas, cabendo aos municípios regradar os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Desrespeito a normas gerais editadas pela União. 2. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. Matéria cuja atribuição é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 1º, 8º, 10 e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual e artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079284279, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 15-04-2019)

<sup>1</sup> Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Disto isso, quanto ao conteúdo, tem-se que a matéria relativa à Lei Anticorrupção é regrada pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420, de 2015.

Passa-se aos comentários pontuais, então:

a) Do art. 2º, em diante, o PL trata de procedimento, matéria de iniciativa do gestor. O mesmo entendimento para a previsão do PAR em si.

A indicação do art. 3º, parágrafo único, de aplicação supletiva da Lei nº 1.492, de 2002<sup>2</sup>, RJU, para a questão da instauração da sindicância.

Especialmente quanto à composição da Comissão (art. 8º), o IGAM entende pela adequação, já que servidores efetivos e estáveis.

b) No que tange à instrução do processo (art. 11 e seguintes), em si, esta observa minimamente o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), o que está correto.

c) Quanto ao relatório, por se tratar de ato opinativo, restando o seus requisitos previstos a partir do art. 17.

d) Prosseguindo, nota-se nos arts. 24 e seguintes a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Esse fato está no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sob o seguinte aspecto:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Logo, os elementos para a desconsideração, vistos na diretriz acima, deverão ser cumpridos e estar claros, para que a Comissão opine pelo instituto.

e) De mais a mais, no que tange à multa e a sua metodologia (arts. 27 e ss) esta deverá guardar harmonia com o aludido no art. 6º, I e §4º, da Lei Federal nº

<sup>2</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/i/ibiraiaras/lei-ordinaria/2002/150/1492/lei-ordinaria-n-1492-2002-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-ibiraiaras-e-da-outras-providencias>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

12.846, de 2013:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e  
(...)

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Nisso, sugere-se que o Legislativo revise os dispositivos sobre a multa, antes do envio da minuta, devendo adotar a mesma redação da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

f) No que tange ao acordo de leniência (art. 35 e seguintes), ele está previsto no art. 16, da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e  
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

(...)

Lembrando que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (§3º do art. 16, da Lei Federal nº 12.846, de 2013).

Ainda, vale destacar que o acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e ele somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo,

salvo no interesse das investigações e do processo administrativo (dogmas nos §§3º e 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013).

Sobre o acordo, ainda, existe um dogma importante no art. 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, onde está:

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Essa circunstância, em ocorrendo no Município, demandará a conexão das Comissões de Processo Administrativo e PAR, no que tange à aplicação de sanções administrativas, bem como o respectivo fiscal do contrato, ao final.

Ademais, não se avista conflito com o que está dentro da norma positivada nos arts. 16 ao 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

g) Não se observa entrave por parte do art. 44, remetendo à Lei Federal nº 12.846, de 2013.

h) Sobre o programa de proteção a boa-gestão (art. 34 do PL), em um artigo intitulado "Implementação de programas de *compliance* no setor público é um desafio"<sup>3</sup>, o advogado Ricardo Breier, afirma:

Como já visto, a legislação atual mais próxima de uma estrutura dos princípios de *compliance* na Administração Pública é a italiana, que na lei 190/2012 traz em seu artigo 1.9 diretrizes de um plano anticorrupção.

A orientação legal italiana diz que o Estado tem que investir num plano trienal anticorrupção, o que evidencia a necessidade de planejamento contínuo das ações versando sobre a proteção do Estado, e mais: que cada setor da Administração Pública deve, de acordo com sua realidade, criar um programa de cumprimento capaz de enfrentar atos de corrupção atentatórios ao interesse público. Entre as orientações de plano de cumprimento estão:

- Identificar nas atividades públicas quais os setores com elevado risco de corrupção;
- Estabelecer regras e desenvolver atividades onde for identificado riscos de corrupção e criar mecanismos de controle preventivo;
- Criação de mecanismos de supervisão constante sobre os programas que devam ser implantados no setor público, indicando claramente qual o modo de supervisão de atividades com risco corruptivo.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/ricardo-breier-compliance-setor-publico-desafio-pais>. Acesso na data de 14 de agosto de 2020.

Repisando a orientação da Lei Anticorrupção da Itália: **cada órgão público deve criar seu estatuto básico, uma regra matriz para cada realidade, ao invés das leis gerais que temos atualmente.** Enfim, **um programa específico e pormenorizado**, que não apenas identifique as atividades que potencialmente gerem atos de corrupção, como igualmente introduza maneiras de se gerir tais riscos, de forma a mitigá-los. **Um programa de internalização de normas de conduta por parte dos servidores**, de divulgação de regras claras acerca do que fazer e do que não fazer, de comunicação para atender as dúvidas dos servidores **sobre a interpretação dos códigos de ética anticorrupção, de regras de procedimentos de investigação interna e sobre os canais de denúncia, inclusive implementando o pagamento de recompensa para os servidores que denunciem atos lesivos ao patrimônio público.** (grifou-se)

No direito administrativo, vale dizer, não é tanta a novidade, tendo em conta o art. 9º da Lei nº 13.303/2016 – o Estatuto das Estatais, que já trazia esse instituto para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para a inclusão do *compliance* na Administração Pública Direta Municipal, importante dizer, não basta a remissão das normativas já produzidas em âmbito federal. O Prefeito e o Vereador Presidente, bem como demais gestores de autarquias e fundações públicas (nesse caso, entidades da Indireta, mas que assumem sua condição de erário/fazenda pública) incentivem o treinamento de seu pessoal no assunto, através de participação em cursos, palestras e congressos.

Esse tema poderá ser debatido pelos Vereadores, quando do PL em trâmite na Casa, com diálogo junto ao Executivo.

**III.** Diante ao exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 045, de 2023, eis que matéria de iniciativa do Prefeito (art. 54, III e VI, da LOM).

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor do IGAM